

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
19/12/2017
Carla Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.038 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre a Política Estadual de
Assistência Social no Estado da Paraíba –
SUAS-PB e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política estadual de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



ESTADO DA PARAÍBA

II – a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Gestão da Política de Assistência Social

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado



ESTADO DA PARAÍBA

Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre o Estado e os municípios, que de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º C Lei 8.742, de 1993;

III – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IV – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

V – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos municípios, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º O Colegiado Estadual de Gestores de Assistência Social – COEGEMAS, é reconhecido como entidade sem fins lucrativos que representa os secretários municipais de assistência social no âmbito do Estado, responsável pela indicação das suas representações na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Art. 7º A instância coordenadora da política de assistência social no estado é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, por meio das seguintes funções essenciais:

I – Gestão do SUAS;

II – Proteção Social Básica;

III – Proteção Social Especial;

IV – Vigilância Socioassistencial;

V – Gestão do Trabalho;

VI – Regulação;

VII – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º Compete ao órgão gestor da política de assistência social no Estado:

I – organizar e coordenar o SUAS no Estado, observando as deliberações e pactuações das suas referidas instâncias;

II – apoiar técnica e financeiramente os municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais, gestão do SUAS, Programa Bolsa Família, Cadastro Único e ações de enfrentamento da pobreza;

III – garantir o comando único das ações pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – atender aos requisitos previstos no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS com efetiva instituição e funcionamento do:

a) conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

b) fundo de assistência social constituído como unidade orçamentária e gestora, subordinado ao órgão gestor da assistência social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas, e com alocação de recursos financeiros próprios;

c) Plano de Assistência Social, a partir das responsabilidades estaduais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberadas pelo CEAS/PB;

V – cofinanciar por meio de transferência regular e automática na modalidade fundo a fundo, serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e incentivo ao aprimoramento da gestão;

VI – coordenar, executar, articular e cofinanciar serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, quando justificar uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado;

VII – prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CEAS/PB, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, conforme legislação estadual em vigor;

VIII – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – estimular a criação e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais, de acordo com diagnóstico socioterritorial, respeitando as instâncias de controle e deliberação de assistência social dos municípios envolvidos;

X – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CEAS/PB para a qualificação dos serviços e benefícios;

XI – coordenar, cofinanciar e executar, em conjunto com a esfera federal, a Política Nacional de Capacitação, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;

XII – encaminhar para apreciação do CEAS/PB os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XIII – promover articulação e integração intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XIV – manter o funcionamento da vigilância social no âmbito estadual, visando ao planejamento e à oferta qualificada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XV – coordenar, publicizar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os municípios;

XVI – monitorar a rede estadual privada vinculada ao SUAS, nos âmbitos estadual e regional;

XVII – expedir os atos normativos necessários à gestão do FEAS/PB, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CEAS/PB;

XVIII – prover a infraestrutura necessária ao funcionamento da CIB/PB, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para o seu pleno funcionamento.

Seção II Da Organização

Art. 9º O Estado, na coordenação da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema estadual de assistência social, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 10. A Assistência Social no âmbito estadual organiza-se pelos seguintes tipos de proteção social:



ESTADO DA PARAÍBA

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, compreendendo os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:

a) serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

b) serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

§ 1º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 2º A oferta dos serviços que compõem as proteções de média e alta complexidades por parte do Estado, poderá ser realizada de forma regionalizada em conformidade com o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços e normativas complementares do órgão gestor Federal e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo das pactuações realizadas no âmbito da CIB-PB e deliberadas pelo CEAS-PB.

Art. 11. Fica instituído o subsídio financeiro no âmbito da proteção social especial, conforme as seguintes disposições:

I – Nas modalidades de famílias acolhedoras e guarda subsidiada, será concedido aporte financeiro de no máximo, um salário-mínimo para cada criança e adolescente acolhido, a contar do primeiro dia e durante todo o período de efetivo acolhimento, objetivando contribuir com as famílias no atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhidos no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Em se tratando de crianças ou adolescentes com deficiência ou que requeiram demandas específicas, devidamente comprovadas por meio de avaliação da equipe interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora e guarda subsidiada, o aporte financeiro poderá ser ampliado em até um terço do valor fixado no caput.

§ 2º No caso de uma mesma família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio mensal será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o teto de três vezes o valor mensal estabelecido.

§ 3º O subsídio financeiro deverá ser utilizado exclusivamente na forma prevista no Plano de Acompanhamento Individual e Familiar, a ser construído de maneira colaborativa entre a equipe do serviço e a criança ou o adolescente acolhidos.

§ 4º Em se tratando de acolhimento familiar em período inferior a um mês, a família receberá o subsídio financeiro proporcional ao período de acolhimento, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 5º A família acolhedora que receber o subsídio financeiro e não cumprir com a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente, conforme avaliação da equipe de referência do serviço, ficará obrigada a ressarcir ao Estado a importância recebida durante o período da irregularidade, devidamente corrigida sob pena de se responder judicialmente.

§ 6º Na hipótese de inclusão de novos critérios no que tange as modalidades de que trata o caput, a SEDH poderá expedir normas complementares.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Deliberativas, Participativas e de Pactuação do SUAS

Art. 12. Constituem instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social no Estado:

- I – as Conferências de Assistência Social;
- II – o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB;



ESTADO DA PARAÍBA

III – os Conselhos Municipais de Assistência Social –
CMAS.

§ 1º As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§ 2º O CEAS/PB, órgão superior de deliberação colegiada, instância de controle social, vinculado à estrutura do órgão da administração pública estadual, responsável pela gestão da Política Estadual de Assistência Social conforme Lei 10.546/15.

Art. 13. Constitui instância de pactuação, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba– CIB/PB, espaço de interlocução de gestores, sendo um requisito central em sua constituição a representação do Estado e dos municípios, levando em conta o porte dos municípios e sua distribuição regional.

§ 1º As resoluções decorrentes das pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, e disponibilizadas no sítio oficial da SEDH e encaminhadas, pelo gestor, para apreciação e aprovação no CEAS/PB.

§ 2º A pactuação alcançada na CIB pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 14. A CIB/PB é constituída por 07 (sete) representantes titulares e seus respectivos suplentes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e por 07 (sete) representantes dos municípios e seus respectivos suplentes indicados pelo Colegiado Estadual dos Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba - COEGEMAS/PB, para um mandato de 02 (dois) anos.

I – A indicação dos representantes dos municípios obedecerá aos seguintes critérios:

- a) 03 municípios de pequeno porte I;
- b) 01 município de pequeno porte II;
- c) 01 município de médio porte;
- d) 01 município de grande porte;
- e) a Capital do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

II – Os 07 (sete) membros suplentes serão escolhidos de acordo com o porte populacional e/ou das regiões geoadministrativas que não tiveram representações escolhidas nos municípios titulares.

III – A substituição do Titular respeitará, sempre que possível, a região geoadministrativa do antigo representante.

IV – Na impossibilidade de preenchimento da vaga com o porte populacional de acordo com a NOB/2012, o COEGEMAS indicará um membro respeitando a distribuição regional, com vistas em atingir as 14 Regiões Geoadministrativas do Estado.

Art. 15. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e o COEGEMAS/PB, em foro específico, indicarão seus representantes nos últimos sessenta dias de mandato, cuja efetivação dar-se-á por Portaria do Secretário Estadual.

Art. 16. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, indicará dentre os seus representantes o Coordenador da CIB/PB.

Art. 17. Compete à Comissão Intergestores Bipartite:

I – pactuar a organização do Sistema de Assistência Social proposto pelo órgão gestor, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial;

II – estabelecer acordos acerca de questões operacionais relativas à implantação e ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III – pactuar instrumentos, parâmetros e mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns às duas esferas de governo;

IV – pactuar medidas para o aperfeiçoamento da organização, estruturação e do funcionamento do SUAS no âmbito regional;

V – pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VI – pactuar o plano estadual de capacitação;

VII – pactuar os serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e pelos Municípios enquanto rede de proteção social integrante do SUAS;

VIII – pactuar planos de providência e planos de apoio aos municípios;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – pactuar prioridades e metas estaduais de aprimoramento do SUAS;

X – pactuar estratégias e procedimentos de interlocução permanente com a CIT e as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

XI – observar em suas pactuações as orientações emanadas pela CIT;

XII – pactuar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação;

XIII – publicar as pactuações no Diário Oficial do Estado;

XIV – enviar cópia das publicações das pactuações à Secretaria Técnica da CIT;

XV – informar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre suas pactuações;

XVI – encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social os assuntos de sua competência para deliberação.

Art. 18. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análise, que subsidiem ao processo decisório da CIB, devendo assegurar as condições de participação de seus membros.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 19. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 20. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

§ 2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.

Art. 21. No âmbito do Estado, os benefícios eventuais poderão ser concedidos por meio de pecúnia, quando realizados por meio de transferência de renda direta e/ou repasses na modalidade fundo a fundo, ou ainda por meio de concessão de bens de acordo com critérios estabelecidos pelo CEAS/PB, para atendimento das seguintes modalidades:

I – benefício natalidade – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família;

II – benefício por morte – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;

III – benefício em situações de vulnerabilidade temporária – caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido à família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolva acontecimentos cotidianos;

IV – benefício em situações de desastre e calamidade pública – consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas como secas prolongadas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* e nos incisos deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Estado será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Seção II Dos Serviços

Art. 23. Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visam a melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida.

Parágrafo único. Outros projetos visando o atendimento das necessidades básicas da população poderão ser instituídos por ato do poder executivo estadual.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas



ESTADO DA PARAÍBA

governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta Política.

Art. 28. O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Política Estadual de Assistência Social, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 29. A transferência de recursos aos municípios ocorrerá de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres e de acordo com a programação orçamentária e financeira do Estado, observando o cumprimento do disposto no art. 30 da Lei 8.742, de 1993, ressalvados os casos previstos no art. 21.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput, poderão ser transferidos por meio de blocos de financiamentos da proteção social básica, proteção social especial de média complexidade, proteção social especial de alta complexidade, conforme critérios pactuados na CIB e aprovados pelo CEAS.

Art. 30. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos



ESTADO DA PARAÍBA

respectivos conselhos de assistência social, sem prejuízo da ação dos órgãos de controle e do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. O FEAS poderá requisitar aos municípios, informações referentes à aplicação dos recursos recebidos, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 31. O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PB foi instituído pela Lei 10. 546 de 03 de novembro de 2015 e regulamentado pelo decreto nº 36. 389 de 25 de novembro de 2015.

Parágrafo único. As disposições do financiamento da assistência social estão reguladas pelas normativas mencionadas no caput.

Art. 32. A SEDH poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador